

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA

**Seção II**  
**Das Penas Restritivas de Direitos**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

\* § 5º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

**Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º (Vetado).

**Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

\* § 4º *acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

**Interdição temporária de direitos**

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

.....

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

*\* Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

*\* Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

*\* Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

*\* Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

*\* Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

*\* Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

*\* Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

*\* Alínea "h" com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

*\* Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

*\* Alínea "j" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

*\* Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

.....  
.....

**RESOLUÇÃO Nº 196, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996**  
**CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quinquagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 1996, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

**RESOLVE:**

Aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos:

**I - PREÂMBULO**

A presente Resolução fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanaram declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos: o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964 e suas versões posteriores de 1975, 1983 e 1989), o Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1992), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOMS/OMS 1982 e 1993) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991). Cumpre as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata: Código de Direitos do Consumidor, Código Civil e Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Saúde 8.080, de 19/09/90 (dispõe sobre as condições de atenção à saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), Lei 8.142, de 28/12/90 (participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde), Decreto 99.438, de 07/08/90 (organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde), Decreto 98.830, de 15/01/90 (coleta por estrangeiros de dados e materiais científicos no Brasil), Lei 8.489, de 18/11/92, e Decreto 879, de 22/07/93 (dispõem sobre retirada de tecidos, órgãos e outras partes do corpo humano com fins humanitários e científicos), Lei 8.501, de 30/11/92 (utilização de cadáver), Lei 8.974, de 05/01/95 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), Lei 9.279, de 14/05/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), e outras.

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

O caráter contextual das considerações aqui desenvolvidas implica em revisões periódicas desta Resolução, conforme necessidades nas áreas tecnocientífica e ética.

Ressalta-se, ainda, que cada área temática de investigação e cada modalidade de pesquisa, além de respeitar os princípios emanados deste texto, deve cumprir com as exigências setoriais e regulamentações específicas.

**II - TERMOS E DEFINIÇÕES**

A presente Resolução, adota no seu âmbito as seguintes definições:

**II.1 - Pesquisa** - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais estão baseados, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência.

**II.2 - Pesquisa envolvendo seres humanos** - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.

**II.3 - Protocolo de Pesquisa** - Documento contemplando a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e à todas as instâncias responsáveis.

**II.4 - Pesquisador responsável** - pessoa responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem-estar dos sujeitos da pesquisa.

**II.5 - Instituição de pesquisa** - organização, pública ou privada, legitimamente constituída e habilitada na qual são realizadas investigações científicas.

**II.6 - Promotor** - indivíduo ou instituição, responsável pela promoção da pesquisa.

**II.7 - Patrocinador** - pessoa física ou jurídica que apoia financeiramente a pesquisa.

**II.8 - Risco da pesquisa** - possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente.

**II.9 - Dano associado ou decorrente da pesquisa** - agravo imediato ou tardio, ao indivíduo ou à coletividade, com nexos causal comprovado, direto ou indireto, decorrente do estudo científico.

**II.10 - Sujeito da pesquisa** - é o(a) participante pesquisado(a), individual ou coletivamente, de caráter voluntário, vedada qualquer forma de remuneração.

**II.11 - Consentimento livre e esclarecido** - anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária na pesquisa.

**II.12 - Indenização** - cobertura material, em reparação a dano imediato ou tardio, causado pela pesquisa ao ser humano a ela submetida.

**II.13 - Ressarcimento** - cobertura, em compensação, exclusiva de despesas decorrentes da participação do sujeito na pesquisa.

**II.14 - Comitês de Ética em Pesquisa-CEP** - colegiados interdisciplinares e independentes, com "munus público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

**II.15 - Vulnerabilidade** - refere-se a estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

**II.16 - Incapacidade** - Refere-se ao possível sujeito da pesquisa que não tenha capacidade civil para dar o seu consentimento livre e esclarecido, devendo ser assistido ou representado, de acordo com a legislação brasileira vigente.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....  
.....

**LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE  
NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS E  
SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS  
INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

.....  
.....

**DECRETO Nº 99.438, DE 7 DE AGOSTO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES  
DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, compete:

I - atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em nível federal;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III- elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde;

IV - aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

V - propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

VI - acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do País; e

VIII - articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Art. 2º O CNS, presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, integrado por 32 membros, tem a seguinte composição:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

*\* Inciso I, "caput", com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

a) Ministério da Educação;

*\* Alínea "a" com redação dada pelo Decreto nº 2.979, de 02/03/1999*

b) Ministério do Trabalho e Emprego;

*\* Alínea "b" com redação dada pelo Decreto nº 2.979, de 02/03/1999*

c) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

*\* Alínea "c" com redação dada pelo Decreto nº 2.979, de 02/03/1999*

d) Ministério da Previdência e Assistência Social;

*\* Alínea "d" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação da Presidência da República;

*\* Alínea "e" com redação dada pelo Decreto nº 2.979, de 02/03/1999*

f) Ministério da Saúde;

*\* Alínea "f" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- g) Conselho Nacional de Secretários de Saúde;  
*\* Alínea "g" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- h) Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde;  
*\* Alínea "h" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;  
*\* Alínea "i" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- j) Confederação Nacional da Agricultura;  
*\* Alínea "j" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- l) Confederação Nacional do Comércio;  
*\* Alínea "l" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- m) Confederação Nacional da Indústria;  
*\* Alínea "m" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- n) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;  
*\* Alínea "n" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;  
*\* Alínea "o" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- p) Confederação Nacional das Associações de Moradores;  
*\* Alínea "p" com redação dada pelo Decreto nº 1.974, de 05/08/1996*
- q) Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas;  
*\* Alínea "q" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- r) Central Única dos Trabalhadores;  
*\* Alínea "r" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- s) Força Sindical;  
*\* Alínea "s" com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- II - um representante escolhido dentre as seguintes entidades:
- a) Conselho Federal de Medicina;
- b) Associação Médica Brasileira;
- c) Federação Nacional dos Médicos;  
*\* Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- III - dois representantes escolhidos dentre as seguintes entidades:
- a) Confederação Nacional de Estabelecimentos e Serviços de Saúde;
- b) Associação Brasileira de Medicina de Grupo;
- c) Federação Brasileira de Hospitais;
- d) Associação Brasileira de Hospitais;
- e) Confederação das Misericórdias do Brasil;
- f) Unimed do Brasil;
- g) Federação Nacional das Seguradoras;  
*\* Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- IV - dois representantes das entidades nacionais de representação de outros profissionais da área da saúde;  
*\* Inciso IV com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- V - três representantes da comunidade científica e da sociedade civil;  
*\* Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*
- VI - seis representantes das entidades nacionais de portadores de patologia e deficiência;  
*\* Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 1.974, de 05/08/1996*
- § 1º Os membros do CNS e seus suplentes serão designados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Saúde:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

a) por proposição dos respectivos Ministros de Estado, os representantes mencionados no inciso I, alíneas "a" a "d", e por proposição do Secretário de Estado de Planejamento e Avaliação o representante mencionado no inciso I, alínea "e".

*\* Alínea "a" com redação dada pelo Decreto nº 2.979, de 02/03/1999*

b) por proposição dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades referidas nos incisos I, alíneas "g" a "s", II, III, IV e VI;

c) os representantes de que tratam os incisos I, alínea "f", e V.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 2º As entidades referidas nos incisos II, III, IV e VI deverão articular-se para promover, mediante rodízio sistemático, tendo em vista o disposto no parágrafo seguinte, a indicação de seus representantes, com proposta de critério de escolha a ser adotada no regimento interno do CNS.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 3º Em suas ausências ou afastamentos temporários, cada representante poderá ser substituído, nas reuniões do CNS, pelo seu suplente, indicado na forma dos parágrafos anteriores.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 4º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes ao Ministro de Estado da Saúde, que promoverá a designação dos respectivos substitutos, pelo restante do mandato dos substituídos.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto nº 1.974, de 05/08/1996*

§ 5º O Secretário-Executivo do Ministério da Saúde será o substituto eventual do Presidente do CNS.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 6º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, no período de um ano.

*\* § 6º acrescido pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 7º Ao término do mandato do Presidente da República, considerar-se-ão dispensados todos os membros do CNS.

*\* § 7º acrescido pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

§ 8º As funções de membro do CNS não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.

*\* § 8º acrescido pelo Decreto nº 1.448, de 06/04/1995*

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**DECRETO Nº 98.830, DE 15 DE JANEIRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A COLETA, POR ESTRANGEIROS, DE  
DADOS E MATERIAIS CIENTÍFICOS NO BRASIL, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando das atribuições que lhe confere o  
artigo 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Estão sujeitas às normas deste Decreto, as atividades de campo exercidas por  
pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o Território Nacional, que impliquem o  
deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar dados, materiais,  
espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente  
e passada, obtidos por meio de recursos e técnicas que se destinem ao estudo, à difusão ou à  
pesquisa, sem prejuízo ao disposto no art. 10.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às coletas ou pesquisas incluídas no  
monopólio da União.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT avaliar e autorizar,  
sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no artigo anterior, bem assim  
supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

Parágrafo único. O MCT exercerá as suas atribuições assessorado por uma Comissão  
formada por representantes desse mesmo órgão, do Ministério das Relações Exteriores - MRE,  
do Ministério do Interior - MINTER e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional -  
SADEN/PR.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N° 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992**

*(Revogada pela Lei N.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997)*

DISPÕE SOBRE A RETIRADA E TRANSPLANTE DE  
TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO,  
COM FINS TERAPÊUTICOS E CIENTÍFICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no exercício do cargo de  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *post mortem* para fins  
terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado.)

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art 25. Revogam-se as disposições em contrário, Particularmente a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**DECRETO N° 879, DE 22 DE JULHO DE 1993**

*(Revogado pela Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 e pelo Decreto nº 2.268, de 30 junho de 1997 )*

REGULAMENTA A LEI N° 8.489, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A  
RETIRADA E O TRANSPLANTE DE TECIDOS,  
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO, COM FINS  
TERAPÊUTICOS, CIENTÍFICOS E HUMANITÁRIOS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n° 8.489, de 18 de novembro de 1992,

**DECRETA:**

Art. 1° A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos obedecerá ao disposto na Lei n° 8.489, de 18 de novembro de 1992, e neste decreto.

1° A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, ou partes do corpo humano vivo será admitida apenas para fins terapêuticos e humanitários.

2° Para os efeitos deste decreto, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2° Os tecidos, órgãos e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**DECRETO Nº 2.268, DE 30 JUNHO DE 1997**

REGULAMENTA A LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FIM DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 30 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Carlos César de Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO 1992**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CADÁVER NÃO RECLAMADO, PARA FINS DE ESTUDOS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995**

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

.....  
.....